SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221761 - RS (2026/0192820-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO RIO GRANDE DO SUL - RS
INTERES.	:	VANESSA DA SILVA GAUTERIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS E JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - RS. TEMA N. 1234 DO STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ANTES DE 19/9/2024. TEMA N. 1234 DO STF. JULGAMENTO DOS SEXTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF. A MODULAÇÃO TEMPORAL ALCANÇA TANTO OS MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS QUANTO OS INCORPORADOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS, O SUSCITANTE.

1. A controvérsia gira em torno da ação de obrigação de fazer, ajuizada perante o Juízo Estadual, em 27/09/2022, originalmente em face do Estado do Rio Grande do Sul, visando ao provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que garanta à parte o fornecimento do fármaco Selexipague 200mcg.

2. Em 13/09/2024, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento virtual do RE n. 1.366.243 (Tema n. 1.234). Na ocasião, foram homologados, em parte, três acordos interfederativos, em governança colaborativa.

3. Conforme decidido no julgamento dos sextos embargos de declaração do Tema n. 1234/STF, a modulação alcança tanto os medicamentos não incorporados quanto os incorporados.

4. No caso dos autos, a decisão de mérito do STF data de 11/10/2024, ao passo que a ação de obrigação de fazer foi ajuizada em **27/09/2022,** perante

Documento eletrônico VDA59538688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d7b08508-6fe3-4d94-af93-5e3935ffa03e

a Justiça Estadual, em face do Estado do Rio Grande do Sul, visando ao provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que garanta à parte o fornecimento do fármaco Selexipague.

5. Competente o Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d7b08508-6fe3-4d94-af93-5e3935ffa03e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221761 - RS (2026/0192820-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO RIO GRANDE DO SUL - RS
INTERES.	:	VANESSA DA SILVA GAUTERIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS E JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - RS. TEMA N. 1234 DO STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ANTES DE 19/9/2024. TEMA N. 1234 DO STF. JULGAMENTO DOS SEXTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF. A MODULAÇÃO TEMPORAL ALCANÇA TANTO OS MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS QUANTO OS INCORPORADOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS, O SUSCITANTE.

1. A controvérsia gira em torno da ação de obrigação de fazer, ajuizada perante o Juízo Estadual, em 27/09/2022, originalmente em face do Estado do Rio Grande do Sul, visando ao provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que garanta à parte o fornecimento do fármaco Selexipague 200mcg.

2. Em 13/09/2024, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento virtual do RE n. 1.366.243 (Tema n. 1.234). Na ocasião, foram homologados, em parte, três acordos interfederativos, em governança colaborativa.

3. Conforme decidido no julgamento dos sextos embargos de declaração do Tema n. 1234/STF, a modulação alcança tanto os medicamentos não incorporados quanto os incorporados.

4. No caso dos autos, a decisão de mérito do STF data de 11/10/2024, ao passo que a ação de obrigação de fazer foi ajuizada em **27/09/2022,** perante

Documento eletrônico VDA59048419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:28
Código de Controle do Documento: bf3f5018-1f8e-47c2-8f76-cd26a3ff2574

a Justiça Estadual, em face do Estado do Rio Grande do Sul, visando ao provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que garanta à parte o fornecimento do fármaco Selexipague.

5. Competente o Juízo Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência que tem como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS (fl. 172) e como suscitado o JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - RS (fls. 166-170), nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada em 27/09/2022, originalmente em face do Estado do Rio Grande do Sul, visando ao provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que garanta à parte o fornecimento do fármaco Selexipague 200mcg, em razão do tratamento para hipertensão arterial pulmonar associada à cardiopatia congênita (CID10: I27.8) (fls. 11-24).

A ação foi ajuizada em 27/09/2022 perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS (fl. 24).

Conforme relatado pelo JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ, suscitado, "Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para seu julgamento a este Juízo em função da inclusão da União no polo passivo por determinação do Juízo Estadual" (fl. 166).

O Juízo federal suscitado declinou de sua competência nos seguintes termos (fls. 166-170):

> Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para seu julgamento a este Juízo em função da inclusão da União no polo passivo por determinação do Juízo Estadual. É o breve relato. A inclusão da União no polo passivo decorreu de ato processual praticado pela parte autora, após ter sido provocada a assim agir, por decisão da Justiça Estadual. A questão relativa à obrigatoriedade do litígio contra a União em demandas que versem dobre dispensação de medicamentos foi rediscutida no Tema n.º 1.234 do STF e no IAC no CC n.º 187.533/SC (Tema n.º 14) do STJ.
>
> [...]
>
> Doravante, em julgamento com ata publicada em 19/09/2024, o STF firmou as seguintes teses ao apreciar o Tema nº 1.234 e que dizem respeito à análise de competência da Justiça Federal no que toca à apreciação de pedido de concessão de medicamentos:
>
> [...]
>
> Dito isso, em relação aos processos que estavam em tramitação até 19/09/2024, permanecem aplicáveis os parâmetros definidos na cautelar deferida e homologada pelo Plenário do STF. Assim, é vedado o declínio determinado por parte do juízo competente nos termos ali delimitados. Dessa forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada anteriormente a 19/09/2024, aplica- se, pois, o cenário normativo e jurisprudencial que segue. O declínio de competência para a Justiça Federal em sede de ação ajuizada sem a presença da União no polo passivo somente se mostra cabível nas seguintes hipóteses: (1) tecnologia não registrada na Anvisa (Tema n.º 500 do STF); (2) medicamento contra câncer (Tema n.º 793 do STF); (3)

Documento eletrônico VDA59048419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:28
Código de Controle do Documento: bf3f5018-1f8e-47c2-8f76-cd26a3ff2574

> medicamento padronizado, no SUS, para a doença específica da parte autora, cuja responsabilidade seja da União (Tema n.º 1.234 do STF).
>
> [...]
>
> No caso concreto, o medicamento selexipague está incorporado ao Sistema Único de Saúde, elencado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), como parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas das seguinte(s) enfermidade(s): PCDT Hipertensão Pulmonar, inclusive para doença que acomete a parte autora (outras doenças pulmonares do coração especificadas - CID10: I27.8). Ou seja, figura como medicamento padronizado para a doença da parte autora, pertencente ao grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme consulta à RENAME 2022 1, merecendo ser enquadrado na alínea I da decisão cautelar proferida pelo STF no âmbito da apreciação do Tema 1.234, já vista supra.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e determino a sua exclusão do polo passivo. Ainda, declino da competência e determino a imediata devolução dos autos à origem.

Por sua vez, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE – RS, suscitou o presente conflito de competência (fl. 172), alegando que recebeu os autos devolvidos pela Justiça Federal, mas, diante de decisão anterior da 3ª Câmara Cível do TJRS, que havia determinado a inclusão da União no polo passivo em razão de o medicamento Selexipag constar da RENAME e integrar o Grupo 1B, verificou existir divergência entre os juízos.

O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 182-186, opinando no sentido de que seja declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS, o suscitante, consoante a seguinte ementa (fl. 182):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SELEXIPAG (UPTRAVI). PROCESSO AJUIZADO ANTES DE 19.09.2024. TEMA 1.234 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VEDAÇÃO AO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E À INCLUSÃO COMPULSÓRIA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE – RS.

É o relatório.

VOTO

O conflito deve ser conhecido, pois presente a hipótese prevista no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Inicialmente, determino a reautuação do Juízo Federal suscitado como JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - RS.

Documento eletrônico VDA59048419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:28
Código de Controle do Documento: bf3f5018-1f8e-47c2-8f76-cd26a3ff2574

Verifico, inicialmente, ser desnecessária a oitiva dos juízos em conflito (art. 954 do CPC), visto que nos autos já constam as razões invocadas por ambos para declinarem de suas competências jurisdicionais.

Observo que o art. 34, inciso XXII, do RISTJ, permite ao relator "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

É precisamente o caso dos autos, pois existe jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

A controvérsia gira em torno da ação de obrigação de fazer, ajuizada perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS, em 27/09/2022, originalmente em face do Estado do Rio Grande do Sul, visando ao provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que garanta à parte o fornecimento do fármaco Selexipague 200mcg, em razão do tratamento para hipertensão arterial pulmonar associada à cardiopatia congênita (CID10: I27.8) (fls. 11-24).

Em 13/09/2024, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento virtual do RE n. 1.366.243 (Tema n. 1.234). Na ocasião, foram homologados, em parte, três acordos interfederativos, em governança colaborativa. O acórdão ficou assim resumido, no que interessa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADOS NO SUS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO, DADA A COMPLEXIDADE DO TEMA, DESDE O CUSTEIO ATÉ A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COMO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. INSTAURAÇÃO DE UMA INSTÂNCIA DE DIÁLOGO INTERFEDERATIVA.
>
> **Questão em discussão:** Análise administrativa e judicial quanto aos medicamentos incorporados e não incorporados, no âmbito do SUS.
>
> **Acordos interfederativos:** Análise conjunta com Tema 6. Em 2022, foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à legitimidade passiva da União e à competência da Justiça Federal nas demandas sobre fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS (tema 1234). Para solução consensual desse tema, foi criada Comissão Especial, composta por entes federativos e entidades envolvidas. Os debates resultaram em acordos sobre competência, custeio e ressarcimento em demandas que envolvam medicamentos não incorporados, entre outros temas. A análise conjunta do presente tema 1234 e do tema 6 é, assim, fundamental para evitar

Documento eletrônico VDA59048419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:28
Código de Controle do Documento: bf3f5018-1f8e-47c2-8f76-cd26a3ff2574

soluções divergentes sobre matérias correlatas. Homologação parcial dos acordos, com observações e condicionantes.

I. COMPETÊNCIA

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero) .

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II. DEFINIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos *off label* sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III. CUSTEIO

[...]

IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS

[...]

V. PLATAFORMA NACIONAL

[...]

VI. MEDICAMENTOS INCORPORADOS

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, Estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, integrantes do presente acórdão. Em seguida: (...) iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e

Documento eletrônico VDA59048419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:28
Código de Controle do Documento: bf3f5018-1f8e-47c2-8f76-cd26a3ff2574

seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)". Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que **está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte**. **No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.** [...]

VII. OUTRAS DETERMINAÇÕES

[...]

VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco.

IX. PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE: "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)".

Conforme decidido no julgamento dos sextos embargos de declaração do Tema n. 1234/STF, a modulação alcança tanto os medicamentos não incorporados quanto os incorporados. Confira-se o resumo do julgado, publicado em 05/02/2025:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. TEMA 1.234. DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, INCORPORADOS OU NÃO INCORPORADOS NO SUS. ANÁLISE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUANTO À CONCESSÃO DOS REFERIDOS MEDICAMENTOS. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS AMICI CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 4. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PARA ESCLARECIMENTOS PONTUAIS. POSSIBILIDADE. ART. 323, § 3º, RISTF. 5. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO ALCANCE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA. 6. PRESENÇA, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MODULAÇÃO DE EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999.

I. Caso em exame

1. Trata-se de seis embargos de declaração, nos quais os embargantes sustentam que haveria omissão e contradição na decisão embargada, em relação ao tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, que trata do acordo firmado entre os entes federados sobre análise a administrativa e judicial quanto aos medicamentos incorporados e não incorporados, no âmbito do SUS.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59048419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:28
Código de Controle do Documento: bf3f5018-1f8e-47c2-8f76-cd26a3ff2574

1. A controvérsia submetida à apreciação nestes embargos de declaração envolve: i) a legitimidade recursal dos *amici curiae;* ii) a existência de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; e iii) a presença dos requisitos legitimadores da modulação de efeitos.

III. Razões de decidir

[...]

8. Embargos de declaração da União. 8.1. Ausência de omissão quanto ao tema 500, o qual se aplica aos medicamentos não registrados na Anvisa. 8.2. Apenas a matéria discutida no tema 1.234 está excluída do tema 793. **8.3. Ausência de contradição no acórdão embargado, envolvendo a modulação dos efeitos de medicamentos incorporados e não incorporados, modulação que envolveu apenas os esses últimos. 8.4. Presença, no entanto, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, também em relação aos medicamentos incorporados, apreciada nos presentes embargos de declaração.**

9. **Embargos declaratórios do Estado de Santa Catarina. Embora, de fato, originalmente, a modulação dos efeitos da decisão quanto à competência tenha sido expressa em abarcar apenas os medicamentos não incorporados, razões de segurança jurídica e interesse público recomendam que a modulação alcance também os medicamentos incorporados em razão de tratar-se de competência jurisdicional.**

10. Esclarecimentos quanto ao item 1 da tese do tema 1234, acrescentando a expressão "incluídos os oncológicos".

IV. Dispositivo e tese

1. Embargos de declaração dos *amici curiae* não conhecidos;

2. Embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina rejeitados, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: "1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC".

3. **Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, quanto à modulação de efeitos, em relação à competência, também no que tange aos medicamentos incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (19.9.2024)**.

(RE 1366243 ED, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-02-2025 PUBLIC 05-02-2025.)

Constou do inteiro teor do julgado:

3) acolho parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente **quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados**, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, **os efeitos do tema 1234,**

Documento eletrônico VDA59048419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:28
Código de Controle do Documento: bf3f5018-1f8e-47c2-8f76-cd26a3ff2574

quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico.

Como visto, diante da modulação dos efeitos, os parâmetros de competência fixados no Tema n. 1234/STF somente se aplicarão aos feitos ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito, que ocorreu em 19/09/2024.

No caso dos autos, a decisão de mérito do STF data de 11/10/2024, ao passo que a ação de obrigação de fazer foi ajuizada em **27/09/2022,** perante a Justiça Estadual, em face do Estado do Rio Grande do Sul, visando ao provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que garanta à parte o fornecimento do fármaco Selexipague 200mcg, em razão do tratamento para hipertensão arterial pulmonar associada à cardiopatia congênita (CID10: I27.8) (fls. 11-24).

Logo, o caso rege-se pela modulação dos efeitos da decisão, que veda a discussão da competência para julgamento do feito.

Em consequência, o processo deve permanecer no ramo da Justiça em que proposto – a Justiça estadual.

Nesse sentido: CC n. 219.914, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 07/04/2026; CC n. 220.940, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 21/05/2026.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:28
Código de Controle do Documento: bf3f5018-1f8e-47c2-8f76-cd26a3ff2574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

CC 221.761 / RS

Número Registro: 2026/019282-04 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016239120264047101 50021357920228210126

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO RIO GRANDE DO SUL - RS
INTERES.	:	VANESSA DA SILVA GAUTERIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	UNIÃO
ASSUNTO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOSPÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOSDIREITO DA SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOSPÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59481459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 5a889b07-ef97-4d32-be33-ab8894081366

Documento eletrônico VDA59481459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 5a889b07-ef97-4d32-be33-ab8894081366